



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº. 5.539, DE 6 DE JULHO DE 2022,
QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DA
SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a
Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 5.539, de 6 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

§ 1º Para fins de avaliação do estágio probatório em relação aos requisitos de produtividade e eficiência fica estabelecido que o Procurador Municipal deverá ter produção anual mínima equivalente a 60% (sessenta por cento) da média anual produzida pelos procuradores efetivos e estáveis.
.....” (NR)

“Art. 86.

§ 10. Os cargos em comissão de Assessor Técnico I serão de livre nomeação e exoneração, a serem providos entre brasileiros com mais de 18 anos de idade, com formação em nível de bacharelado em Direito, mediante prévia indicação do Procurador-Geral do Município, exceto o referido cargo lotado na Gerência de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira - GAOF cuja formação deverá ser em nível superior completo, não sendo exclusivo da área do Direito.
.....” (NR)

“Art. 90.

Parágrafo único. O Procurador-Geral ou o Subprocurador-Geral do Município ou os Gerentes das Procuradorias Setoriais poderão, diretamente ou de ordem, determinar prazo diverso do previsto no caput deste artigo, quando a complexidade da análise e/ou da matéria, a urgência ou relevante interesse público na apreciação do processo, assim justificar.” (NR)





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES / Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
VIDIGAL:52549810759 / Dados: 2023.12.20 15:14:06 -03'00'
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390032003500380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



autocomposição celebrado, na forma do caput, será irrecorrível.

Art. 12. Caso se conclua pela inviabilidade do acordo, o processo administrativo será arquivado, sendo a informação comunicada ao requerente, em se tratando de pedido administrativo, ou ao órgão jurisdicional competente, quando se tratar de proposta apresentada nos autos de processo judicial.

Art. 13. A atuação da Câmara de Autocomposição de Conflitos da Administração Municipal poderá ser dispensada nos acordos quanto à matéria objeto de ação judicial e desde que o valor da obrigação assumida pelo ente municipal não ultrapasse 2 (duas) vezes o limite máximo fixado pela Lei Municipal nº. 3587/2010, ou por outra que vier a substituí-la, para débitos e obrigações considerados de pequeno valor no Município da Serra, mediante prévia autorização do Procurador-Geral.

Parágrafo único. A celebração de acordos nas hipóteses previstas neste artigo implica coisa julgada administrativa e renúncia do interessado a qualquer direito objeto da controvérsia ou sobre o qual se fundamenta a ação ou os recursos eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, contudo, não implica o reconhecimento do direito discutido no litígio, nem acarreta a desistência da tese defendida pelo Município em casos semelhantes.

Art. 14. A instauração de procedimento administrativo junto à Câmara de Autocomposição de Conflitos para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública municipal suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando a Câmara de Autocomposição de Conflitos da Administração Municipal emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 15. As propostas, os documentos e as informações apresentados no âmbito da Câmara de Autocomposição de Conflitos da Administração Municipal serão confidenciais e não poderão ser utilizados pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial.

Art. 16. No âmbito da Câmara de Autocomposição de Conflitos da Administração Municipal, a comunicação aos interessados dos atos relativos ao procedimento poderá se dar por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único. Caberá aos interessados informar à Câmara de Autocomposição de Conflitos da Administração Municipal qualquer alteração de endereço ou de contato.

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DE PROCURADORES MUNICIPAIS EM MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO**

Art. 17. A participação de Procuradores Municipais em mutirões de conciliação será organizada pela respectiva Gerência da Procuradoria Setorial de atuação dos processos em mutirão.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral do Município regulamentará a realização dos mutirões de conciliações de que trata este

**CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 18. A cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa será efetuada pelo Departamento de Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial do Município, conforme previsto nos artigos 32 e 33 da Lei Municipal nº. 5539, de 2022.

**CAPÍTULO V
DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Art. 19. Em observância ao disposto no inciso III, do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, a sistemática de conciliação de precatórios, assim como a instituição da Câmara de Conciliação correspondente, será objeto de lei específica.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município poderá ampliar as formas de acesso ao Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação instituído por esta Lei, por meio de convênio ou instrumento congênera a ser celebrado com outras jurídicas de direito público ou privado.

Art. 21. A Procuradoria-Geral poderá promover e/ou viabilizar a realização de capacitações, treinamentos e atualizações de servidores da PROGER sobre métodos consensuais de solução de conflitos.

Art. 22. Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos extrajudiciais, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde das controvérsias.

Art. 23. Os agentes públicos que participarem de processo de composição, extrajudicial ou judicial, de conflitos no âmbito do Município da Serra somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

§ 1º A composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano.

§ 2º O descumprimento das solicitações oriundas dos procedimentos instaurados para resolução de conflitos, na forma prevista nesta Lei e em seus atos regulamentadores, ou dos acordos neles celebrados, sujeitará o servidor responsável às sanções disciplinares previstas na Lei nº. 2360, de 2001.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1229972

LEI Nº 5.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº. 5.539, DE 6 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 5.539, de 6 de julho de 2022, passa a



Autenticar documento em <https://serra.camaraesprelim.com.br/autenticar> com o identificador 390032003500380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira



ICP-Brasil

“Art. 60.
.....

§ 1º Para fins de avaliação do estágio probatório em relação aos requisitos de produtividade e eficiência fica estabelecido que o Procurador Municipal deverá ter produção anual mínima equivalente a 60% (sessenta por cento) da média anual produzida pelos procuradores efetivos e estáveis.
.....” (NR)

“Art. 86.
.....

§ 10. Os cargos em comissão de Assessor Técnico I serão de livre nomeação e exoneração, a serem providos entre brasileiros com mais de 18 anos de idade, com formação em nível de bacharelado em Direito, mediante prévia indicação do Procurador-Geral do Município, exceto o referido cargo lotado na Gerência de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira - GAOF cuja formação deverá ser em nível superior completo, não sendo exclusivo da área do Direito.
.....” (NR)

“Art. 90.
.....

Parágrafo único. O Procurador-Geral ou o Subprocurador-Geral do Município ou os Gerentes das Procuradorias Setoriais poderão, diretamente ou de ordem, determinar prazo diverso do previsto no caput deste artigo, quando a complexidade da análise e/ou da matéria, a urgência ou relevante interesse público na apreciação do processo, assim justificar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1229980

LEI Nº 5.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A PARTICIPAR DE FUNDO DE AVAL PRIVADO, INSTITUÍDO E GERIDO PELO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO (BANDES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a participar, mediante aquisição de cotas, no limite global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), do fundo de aval privado, inscrito no CNPJ nº 36.946.992/0001-91, instituído e gerido pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes), com a finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, autônomos, cooperativas e associações de agricultura familiar, nos termos definidos no estatuto e regulamento do fundo, desde que localizados no Município da Serra (ES).

§ 1º A integralização de cotas pelo Município será em moeda corrente e formalizada por meio de Decreto Executivo e Boletim de Subscrição e Integralização de Cotas.

§ 2º A representação do Município na assembleia de cotistas do fundo de aval dar-se-á pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Município os créditos adicionais necessários com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1229983

LEI Nº 5.918, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA O QUADRO DE EMENDAS PARLAMENTARES, DA LEI Nº 5.683, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DA SERRA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Emendas Parlamentares, da Lei nº 5.683, de 28 de dezembro de 2022, estima a receita e fixa a despesa do Município da Serra para o exercício financeiro de 2023. A emenda parlamentar do Vereador Igor Elson que beneficia a Sociedade Brasileira de Cultura Popular - Residência Inclusiva da Cidade do Garoto, passa a vigorar com a seguinte dotação orçamentária:

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				Beneficiário	
Destino- U.O	Destino - Programa Atividade	Destino - Fonte de Recurso	Destino - Elemento	Destino - Entidade	Valor
12.01	10.302.0001.2.004	1.500.0015.1002	4.4.50.42.00	Sociedade Brasileira de Cultura Popular -Residência Inclusiva da Cidade do Garoto	100.000,00

Art. 2º A suplementação de que trata o artigo 1º será destinada a atender as dotações orçamentárias constantes no Anexo I.

Art. 3º Para efeito da suplementação prevista no artigo 1º ficam anuladas as dotações orçamentárias indicadas no Anexo II.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390032003500380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

ICP-Brasil

